



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 653/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 09-07-2008

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 185/X/3ª (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da **Proposta de Lei n.º 185/X/3ª (GOV) – “Aprova a Lei de organização e investigação criminal”**, aprovado na reunião de 09 de Julho de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>269679</u>
Entrada/Saída n.º <u>653</u> Data: <u>09/07/2008</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DA
PROPOSTA DE LEI N.º 185/X

APROVA A LEI DE ORGANIZAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

CAPÍTULO I

Investigação criminal

Artigo 1.º

Definição

A investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.

Artigo 2.º

Direcção da investigação criminal

- 1 - A direcção da investigação cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo.
- 2 - A autoridade judiciária é assistida na investigação pelos órgãos de polícia criminal.
- 3 - Os órgãos de polícia criminal, logo que tomem conhecimento de qualquer crime, comunicam o facto ao Ministério Público no mais curto prazo, que não pode exceder 10 dias, sem prejuízo de, no âmbito do despacho de natureza genérica previsto no n.º 4 do artigo 270.º do Código de Processo Penal, deverem iniciar de imediato a investigação e, em todos os casos, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.
- 4 - Os órgãos de polícia criminal actuam no processo sob a direcção e na dependência



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

funcional da autoridade judiciária competente, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica.

- 5 - As investigações e os actos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal para o efeito competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessária ao eficaz exercício dessas atribuições.
- 6 - A autonomia técnica assenta na utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados e a autonomia tática consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos actos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal.
- 7 - Os órgãos de polícia criminal impulsionam e desenvolvem, por si, as diligências legalmente admissíveis, sem prejuízo de a autoridade judiciária poder, a todo o tempo, avocar o processo, fiscalizar o seu andamento e legalidade e dar instruções específicas sobre a realização de quaisquer actos.

CAPÍTULO II

Órgãos de polícia criminal

Artigo 3.º

Órgãos de polícia criminal

- 1 - São órgãos de polícia criminal de competência genérica:
 - a) A Polícia Judiciária;
 - b) A Guarda Nacional Republicana;
 - c) A Polícia de Segurança Pública.
- 2 - Possuem competência específica todos os restantes órgãos de polícia criminal.
- 3 - A atribuição de competência reservada a um órgão de polícia criminal depende de previsão legal expressa.
- 4 - Compete aos órgãos de polícia criminal:
 - a) Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação;
 - b) Desenvolver as acções de prevenção e investigação da sua competência ou que lhes sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4.º

Competência específica em matéria de investigação criminal

- 1 - A atribuição de competência específica obedece aos princípios da especialização e racionalização na afectação dos recursos disponíveis para a investigação criminal.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º, os órgãos de polícia criminal de competência genérica abstêm-se de iniciar ou prosseguir investigações por crimes que, em concreto, estejam a ser investigados por órgãos de polícia criminal de competência específica.

Artigo 5.º

Incompetência em matéria de investigação criminal

- 1 - Sem prejuízo dos casos de competência deferida, o órgão de polícia criminal que tiver notícia do crime e não seja competente para a sua investigação apenas pode praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.
- 2 - Sem prejuízo dos casos de competência deferida, se a investigação em curso vier a revelar conexão com crimes que não são da competência do órgão de polícia criminal que tiver iniciado a investigação, este remete, com conhecimento à autoridade judiciária, o processo para o órgão de polícia criminal competente, no mais curto prazo, que não pode exceder 24 horas.
- 3 - No caso previsto no número anterior, a autoridade judiciária competente pode promover a cooperação entre os órgãos de polícia criminal envolvidos, através das formas consideradas adequadas, se tal se afigurar útil para o bom andamento da investigação.

Artigo 6.º

Competência da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública em matéria de investigação criminal

É da competência genérica da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Pública a investigação dos crimes cuja competência não esteja reservada a outros órgãos de polícia criminal e ainda dos crimes cuja investigação lhes seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direcção do processo, nos termos do artigo 8.º

Artigo 7.º

Competência da Polícia Judiciária em matéria de investigação criminal

- 1 - É da competência da Polícia Judiciária a investigação dos crimes previstos nos números seguintes e dos crimes cuja investigação lhe seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direcção do processo, nos termos do artigo 8.º.
- 2 - É da competência reservada da Polícia Judiciária, não podendo ser deferida a outros órgãos de polícia criminal, a investigação dos seguintes crimes:
 - a) Crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa;
 - b) Escravidão, sequestro, rapto e tomada de reféns;
 - c) Contra a identidade cultural e integridade pessoal e os previstos na Lei Penal relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário;
 - d) Contrafacção de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem;
 - e) Captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho-de-ferro ou de transporte rodoviário a que corresponda, em abstracto, pena igual ou superior a oito anos de prisão;
 - f) Participação em motim armado;
 - g) Associação criminosa;
 - h) Contra a segurança do Estado, com excepção dos que respeitem ao processo eleitoral;
 - i) Branqueamento;
 - j) Tráfico de influência, corrupção, peculato e participação económica em negócio;
 - l) Organizações terroristas e terrorismo;
 - m) Praticados contra o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, os presidentes dos tribunais superiores e o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Procurador-Geral da República, no exercício das suas funções ou por causa delas;

- n) Prevaricação e abuso de poderes praticados por titulares de cargos políticos;
- o) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção e fraude na obtenção de crédito bonificado;
- p) Roubo em instituições de crédito, repartições da Fazenda Pública e correios;
- q) Conexos com os crimes referidos nas alíneas d), j) e o).

3 - É ainda da competência reservada da Polícia Judiciária a investigação dos seguintes crimes, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) Contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores ou incapazes ou a que corresponda, em abstracto, pena superior a cinco anos de prisão;
- b) Furto, dano, roubo ou receptação de coisa móvel que:
 - i) Possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecções públicas ou privadas ou em local acessível ao público;
 - ii) Possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;
 - iii) Pertença ao património cultural, estando legalmente classificada ou em vias de classificação; ou
 - iv) Pela sua natureza, seja substância altamente perigosa;
- c) Burla punível com pena de prisão superior a cinco anos;
- d) Insolvência dolosa e administração danosa;
- e) Falsificação ou contrafacção de cartas de condução, livretes e títulos de registo de propriedade de veículos automóveis e certificados de matrícula, de certificados de habilitações literárias e de documento de identificação ou de viagem;
- f) Incêndio, explosão, libertação de gases tóxicos ou asfixiantes ou substâncias radioactivas, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;
- g) Poluição com perigo comum;
- h) Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas;
- i) Relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tipificados nos artigos 21.º, 22.º, 23.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e dos demais previstos neste diploma que lhe sejam participados ou de que colha notícia;

- j)* Económico-financeiros;
- l)* Informáticos e praticados com recurso a tecnologia informática;
- m)* Tráfico e viciação de veículos e tráfico de armas;
- n)* Conexos com os crimes referidos nas alíneas *d)*, *j)* e *l)*.

4 - Compete também à Polícia Judiciária, sem prejuízo das competências da Unidade de Acção Fiscal da Guarda Nacional Republicana, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e da Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, a investigação dos seguintes crimes:

- a)* Tributários de valor superior a 500.000 euros;
- b)* Auxílio à imigração ilegal e associação de auxílio à imigração ilegal;
- c)* Tráfico de pessoas;
- d)* Falsificação ou contrafacção de documento de identificação ou de viagem, falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução, conexos com os crimes referidos nas alíneas *b)* e *c)*;
- e)* Relativos ao mercado de valores mobiliários.

5 - Nos casos previstos no número anterior, a investigação criminal é desenvolvida pelo órgão de polícia criminal que a tiver iniciado, por ter adquirido a notícia do crime ou por determinação da autoridade judiciária competente.

6 - Ressalva-se do disposto no presente artigo a competência reservada da Polícia Judiciária Militar em matéria de investigação criminal, nos termos do respectivo Estatuto, sendo aplicável o mecanismo previsto no n.º 3 do artigo 8.º.

Artigo 8.º

Competência deferida para a investigação criminal

1 - Na fase do inquérito, o Procurador-Geral da República, ouvidos os órgãos de polícia criminal envolvidos, defere a investigação de um crime referido n.º 3 do artigo anterior a outro órgão de polícia criminal, desde que tal se afigure, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação e, designadamente, quando:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Existam provas simples e evidentes, na acepção do Código de Processo Penal;
 - b) Estejam verificados os pressupostos das formas especiais de processo, nos termos do Código de Processo Penal;
 - c) Se trate de crime sobre o qual incidam orientações sobre a pequena criminalidade, nos termos da Lei de Política Criminal em vigor; ou
 - d) A investigação não exija especial mobilidade de actuação ou meios de elevada especialidade técnica.
- 2 - Não é aplicável o disposto no número anterior quando:
- a) A investigação assuma especial complexidade por força do carácter plurilocalizado das condutas ou da pluralidade dos agentes ou das vítimas;
 - b) Os factos tenham sido cometidos de forma altamente organizada ou assumam carácter transnacional ou dimensão internacional; ou
 - c) A investigação requeira, de modo constante, conhecimentos ou meios de elevada especialidade técnica.
- 3 - Na fase do inquérito, o Procurador-Geral da República, ouvidos os órgãos de polícia criminal envolvidos, defere à Polícia Judiciária a investigação de crime não previsto no artigo anterior quando se verificar alguma das circunstâncias referidas nas alíneas do número anterior.
- 4 - O deferimento a que se referem os n.ºs 1 e 3 pode ser efectuado por despacho de natureza genérica do Procurador-Geral da República que indique os tipos de crimes, as suas concretas circunstâncias ou os limites das penas que lhes forem aplicáveis.
- 5 - Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, o Procurador-Geral da República, ouvidos os órgãos de polícia criminal envolvidos, defere a investigação a órgão de polícia criminal diferente da que a tiver iniciado, de entre os referidos no n.º 4 do mesmo artigo, quando tal se afigurar em concreto mais adequado ao bom andamento da investigação.
- 6 - Por delegação do Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais distritais podem, caso a caso, proceder ao deferimento previsto nos n.ºs 1, 3 e 5.
- 7 - Na fase da instrução, é competente o órgão de polícia criminal que assegurou a investigação na fase de inquérito, salvo quando o juiz entenda que tal não se afigura, em concreto, o mais adequado ao bom andamento da investigação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 9.º

Conflitos negativos de competência em matéria de investigação criminal

Se dois ou mais órgãos de polícia criminal se considerarem incompetentes para a investigação criminal do mesmo crime, o conflito é dirimido pela autoridade judiciária competente em cada fase do processo.

Artigo 10.º

Dever de cooperação

- 1 - Os órgãos de polícia criminal cooperam mutuamente no exercício das suas atribuições.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os órgãos de polícia criminal devem comunicar à entidade competente, no mais curto prazo, que não pode exceder 24 horas, os factos de que tenham conhecimento relativos à preparação e execução de crimes para cuja investigação não sejam competentes, apenas podendo praticar, até à sua intervenção, os actos cautelares e urgentes para obstar à sua consumação e assegurar os meios de prova.
- 3 - O número único de identificação do processo é atribuído pelo órgão de polícia criminal competente para a investigação.

Artigo 11.º

Sistema integrado de informação criminal

- 1 - O dever de cooperação previsto no artigo anterior é garantido, designadamente, por um sistema integrado de informação criminal que assegure a partilha de informações entre os órgãos de polícia criminal, de acordo com os princípios da necessidade e da competência, sem prejuízo dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado.
- 2 - O acesso à informação através do sistema integrado de informação criminal é regulado por níveis de acesso, no âmbito de cada órgão de polícia criminal.
- 3 - As autoridades judiciárias competentes podem, a todo o momento e relativamente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aos processos de que sejam titulares, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.

- 4 - A partilha e o acesso à informação previstos nos números anteriores são regulados por lei.

Artigo 12.º

Cooperação internacional

- 1 - Compete à Polícia Judiciária assegurar o funcionamento da Unidade Nacional EUROPOL e do Gabinete Nacional INTERPOL.
- 2 - A Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras integram, através de oficiais de ligação permanente, a unidade e o gabinete previstos no número anterior.
- 3 - A Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras integram, através de oficiais de ligação permanente, os Gabinetes Nacionais de Ligação a funcionar junto da EUROPOL e da INTERPOL.
- 4 - Todos os órgãos de polícia criminal têm acesso à informação disponibilizada pela Unidade Nacional EUROPOL, pelo Gabinete Nacional INTERPOL e pelos Gabinetes Nacionais de Ligação a funcionar junto da EUROPOL e da INTERPOL, no âmbito das respectivas competências.

CAPÍTULO III

Coordenação dos órgãos de polícia criminal

Artigo 13.º

Conselho Coordenador

- 1 - O Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal é presidido pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Administração Interna e dele fazem parte:
 - a) O Secretário-Geral do Sistema Integrado de Segurança Interna;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) O Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana e os Directores Nacionais da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária e do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
 - c) Os dirigentes máximos de órgãos de polícia criminal de competência específica;
 - d) O Director-Geral dos Serviços Prisionais.
- 2 - O conselho pode reunir com a participação dos membros referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do número anterior ou, sempre que a natureza das matérias o justifique, também com a participação dos restantes.
 - 3 - O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna coadjuva a presidência na preparação e na condução das reuniões.
 - 4 - Participa nas reuniões do conselho o membro do Governo responsável pela coordenação da política de droga sempre que estiverem agendados assuntos relacionados com esta área.
 - 5 - Por iniciativa própria, sempre que o entendam, ou a convite da presidência, podem participar nas reuniões do conselho o Presidente do Conselho Superior da Magistratura e o Procurador-Geral da Republica.
 - 6 - Para efeitos do número anterior, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura e o Procurador-Geral da República são informados das datas de realização das reuniões, bem como das respectivas ordens de trabalhos.
 - 7 - A participação do Procurador-Geral da República no conselho não prejudica a autonomia do Ministério Público no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Constituição e pela lei.
 - 8 - A presidência, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões outras entidades com especiais responsabilidades na prevenção e repressão da criminalidade ou na pesquisa e produção de informações relevantes para a segurança interna.

Artigo 14.º

Competências do Conselho Coordenador

- 1 - Compete ao Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Dar orientações genéricas para assegurar a articulação entre os órgãos de polícia criminal;
 - b) Garantir a adequada coadjuvação das autoridades judiciárias por parte dos órgãos de polícia criminal;
 - c) Informar o Conselho Superior da Magistratura sobre deliberações susceptíveis de relevar para o exercício das competências deste;
 - d) Solicitar ao Procurador-Geral da República a adopção, no âmbito das respectivas competências, das providências que se revelem adequadas a uma eficaz acção de prevenção e investigação criminais;
 - e) Apreciar regularmente informação estatística sobre as acções de prevenção e investigação criminais;
 - f) Definir metodologias de trabalho e acções de gestão que favoreçam uma melhor coordenação e mais eficaz acção dos órgãos de polícia criminal nos diversos níveis hierárquicos.
- 2 - O Conselho Coordenador não pode emitir directivas, instruções ou ordens sobre processos determinados.

Artigo 15.º

Sistema de coordenação

- 1 - A coordenação dos órgãos de polícia criminal é assegurada pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, de acordo com as orientações genéricas emitidas pelo Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal e sem prejuízo das competências do Ministério Público.
- 2 - Compete ao Secretário-Geral, no âmbito da coordenação prevista no número anterior e ouvidos os dirigentes máximos dos órgãos de polícia criminal ou, nos diferentes níveis hierárquicos ou unidades territoriais, as autoridades ou agentes de polícia criminal que estes designem:
 - a) Velar pelo cumprimento da repartição de competências entre órgãos de polícia criminal, de modo a evitar conflitos;
 - b) Garantir a partilha de meios e serviços de apoio, de acordo com as necessidades de cada órgão de polícia criminal;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Assegurar o funcionamento e o acesso de todos os órgãos de polícia criminal ao sistema integrado de informação criminal, de acordo com as suas necessidades e competências.
- 3 - O Secretário-Geral não pode emitir directivas, instruções ou ordens sobre processos determinados.
- 4 - O Secretário-Geral não pode aceder a processos concretos, aos elementos deles constantes ou às informações do sistema integrado de informação criminal.

CAPÍTULO IV

Fiscalização dos órgãos de polícia criminal

Artigo 16.º

Competência do Procurador-Geral da República

- 1 – O Procurador-Geral da República fiscaliza superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal no decurso do inquérito.
- 2 – No exercício dos poderes referidos no número anterior, o Procurador-Geral da República pode solicitar aos órgãos de polícia criminal de competência genérica informações sobre a actividade processual e ordenar inspecções aos respectivos serviços, para fiscalização do cumprimento da lei, no âmbito da investigação criminal desenvolvida no decurso do inquérito.
- 3 – Em resultado das informações obtidas ou das inspecções, o Procurador-Geral da República pode emitir directivas ou instruções genéricas sobre o cumprimento da lei por parte dos órgãos de polícia criminal referidos no número anterior, no âmbito da investigação criminal desenvolvida no decurso do inquérito.
- 4 – O Procurador-Geral da República pode ordenar a realização de inquéritos e sindicâncias aos órgãos de polícia criminal referidos no n.º 2, em relação a factos praticados no âmbito da investigação criminal desenvolvida no decurso do inquérito, por sua iniciativa, a solicitação dos membros do Governo responsáveis



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pela sua tutela ou dos respectivos dirigentes máximos.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 17.º

Processos pendentes

As novas regras de repartição de competências para a investigação criminal entre os órgãos de polícia criminal não se aplicam aos processos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 18.º

Regimes próprios de pessoal

O estatuto, competências e forma de recrutamento do pessoal dirigente e de chefias dos órgãos de polícia criminal de competência genérica são os definidos nos respectivos diplomas orgânicos.

Artigo 19.º

Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de Abril

O estatuído na presente lei não prejudica o disposto no Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de Abril.

Artigo 20.º

Disposição transitória

A avaliação de desempenho dos elementos das Forças e dos Serviços de Segurança e do pessoal oficial de justiça é regulada em legislação especial, ficando excepcionados da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aplicação do disposto no artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e sujeitos aos respectivos regimes estatutários.

Artigo 21.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 305/2002, de 13 de Dezembro.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Palácio de São Bento, em 9 de Julho de 2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DA PROPOSTA DE LEI N.º 185/X
APROVA A LEI DE ORGANIZAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

1. A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 8 de Maio de 2008, após aprovação na generalidade.
2. Foram apresentadas propostas de alteração ao Projecto de Lei pelos Grupos Parlamentares do CDS/PP e do PS, em 4 de Julho de 2008.
3. Na reunião de 9 de Julho de 2008, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à excepção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei, de que resultou o seguinte:
 - Intervieram na discussão os Senhores Deputados Ricardo Rodrigues (PS), Fernando Negrão (PSD), Nuno Magalhães (CDS/PP), António Filipe (PCP) e Helena Pinto (BE), que apreciaram e debateram as soluções da Proposta de Lei;
 - Procedeu-se à discussão e votação de todos os artigos da Proposta de Lei e respectivas propostas de alteração, **tendo-se registado em todas as votações a ausência do PEV:**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ◆ **ARTIGOS 1.º a 4.º – Aprovados com votos a favor do PS, PSD, CDS/PP e PCP e a abstenção do BE;**

- ◆ **Proposta de aditamento de um artigo 3.º-A, apresentada pelo CDS/PP – rejeitada, com votos contra do PS e a favor do PSD, CDS/PP, PCP e BE.** O Senhor **Deputado Nuno Magalhães (CDS/PP)** justificou a sua proposta assinalando que consubstanciava uma aspiração legítima e justa do Procurador-Geral da República, manifestada quer quando da audição na Comissão na sequência de declarações proferidas numa entrevista a um semanário sobre o alegado excesso de escutas ilegais. Recordou ainda que o PS rejeitara já, em anterior processo legislativo, proposta de idêntico teor, com a indicação de que tal seria consagrado em próxima alteração do Estatuto do Ministério Público, a qual nunca chegou a merecer concretização. Acrescentou que, já a propósito da presente iniciativa legislativa, o Procurador-Geral da República voltou a solicitar a consagração da alteração ora proposta pelo CDS/PP. O Senhor **Deputado Ricardo Rodrigues (PS)** justificou o seu voto contra a proposta de aditamento atenta a introdução de um novo Capítulo IV, contendo um novo artigo 16.º consagrando poderes de fiscalização do Procurador-Geral da República.

- ◆ **ARTIGO 5.º**
 - ❖ *Proposta de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do CDS/PP – rejeitada com votos contra do PS, a favor do PSD, CDS/PP e PCP e a abstenção do BE;*
 - ❖ *Texto da Proposta de Lei – n.ºs 1 e 3 - aprovados com votos a favor do PS, PSD e PCP e a abstenção do CDS/PP e do BE; n.º 2 - aprovado com votos a favor do PS, contra do PSD, PCP e CDS/PP e a abstenção do BE;*

- ◆ **ARTIGO 6.º - Aprovado com votos a favor do PS, PSD, CDS/PP e PCP e a abstenção do BE;**

- ◆ **ARTIGO 7.º**
 - ❖ *Proposta de eliminação da alínea l) do n.º 3 [com renumeração das subsequentes e correcção da remissão da nova alínea n), na qual se substitui*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“m)” por “l)”] e proposta de aditamento de uma nova alínea a) (correspondente à referida alínea l) eliminada, com renumeração das subsequentes), apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovada com votos a favor do PS, PSD e PCP e a abstenção do CDS/PP e do BE;

- ❖ *Proposta de eliminação do inciso final da alínea f) do n.º 3, apresentada pelo Grupo Parlamentar do CDS/PP – rejeitada com votos contra do PS e com votos a favor do PSD, CDS/PP, PCP e a abstenção do BE. O Senhor Deputado António Filipe (PCP) questionou a manutenção deste inciso final, que o CDS/PP propunha fosse eliminado, uma vez que só se poderia saber se havia dolo, essencial para a aplicação do preceito, depois de se promover uma investigação, mas a aferição da competência para a sua promoção dependia de tal conclusão.*
- ❖ *Texto da Proposta de Lei – alíneas c) e f) do n.º 3 - aprovadas com votos a favor do PS e a abstenção do PSD, CDS/PP, PCP e BE; remanescente - aprovado com votos a favor do PS, PSD, CDS/PP e PCP e a abstenção do BE.*

◆ **ARTIGO 8.º**

- ❖ *Proposta de substituição apresentada pelo Grupo Parlamentar do CDS/PP – rejeitada, com votos contra do PS, a favor do CDS/PP e a abstenção do PSD, do PCP e do BE;*
- ❖ *Texto da Proposta de Lei - aprovado com votos a favor do PS e a abstenção do PSD, CDS/PP, PCP e BE;*

◆ **ARTIGOS 9.º e 10.º - Aprovados com votos a favor do PS, PSD, CDS/PP, PCP e a abstenção do BE;**

◆ **ARTIGO 11.º**

- ❖ *Proposta de aditamento de um novo n.º 3 (emendada com introdução do inciso “de” e com renumeração do anterior n.º 3, que passa a n.º 4), apresentada pelo Grupo Parlamentar do CDS/PP – aprovado com votos a favor do PS, PSD, CDS/PP, PCP e a abstenção do BE.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ❖ *Proposta de substituição do anterior n.º 3 (passa a n.º 4), apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – aprovado com votos a favor do PS, PSD, CDS/PP, PCP e a abstenção do BE, ficando prejudicada a votação da proposta do CDS/PP para o mesmo número;*
- ❖ *Texto da Proposta de Lei (remanescente) – n.ºs 1 e 2 - aprovados com votos a favor do PS, contra do PCP e do BE e a abstenção do PSD, do CDS/PP;*

- ◆ *ARTIGO 12.º - n.ºs 1 e 4 - aprovados com votos a favor do PS, PSD, CDS/PP, PCP e a abstenção do BE; n.ºs 2 e 3 – aprovados com votos a favor do PS e do CDS/PP e a abstenção do PSD, do PCP e do BE;*

- ◆ *ARTIGO 13.º - alínea a) do n.º 1 - aprovado com votos a favor do PS, contra do PSD, CDS/PP e PCP e do BE; n.º 3 - aprovado com votos a favor do PS, contra do PSD, PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP; articulado remanescente - aprovado com votos a favor do PS e do PSD, contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;*

- ◆ *ARTIGO 14.º - aprovado com votos a favor do PS e do PSD, contra do PCP e do BE e a abstenção do CDS/PP;*

- ◆ *ARTIGO 15.º*
 - ❖ *Propostas de substituição do n.º 1 e de aditamento de um novo n.º 2, apresentadas pelo Grupo Parlamentar do CDS/PP – rejeitadas com votos contra do PS, PSD e PCP, a favor do CDS/PP e a abstenção do BE;*
 - ❖ *Texto da Proposta de Lei - aprovado com votos a favor do PS e contra do PSD, CDS/PP, PCP e BE;*

- ◆ *Proposta de aditamento de um novo Capítulo IV, contendo um novo artigo 16.º, apresentada pelo PS (com renumeração do anterior Capítulo IV, que passa a V e dos anteriores artigos 16.º a 18.º, que passam a artigos 17.º a 19.º) – n.º 1 - aprovado por unanimidade; n.ºs 2 e 3 – aprovados, com votos a favor do PS, PSD e CDS/PP e*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a abstenção do PCP e do BE; n.º 4 - aprovado, com votos a favor do PS e contra do PSD, CDS/PP, PCP e do BE.

O Senhor **Deputado António Filipe (PCP)** suscitou muitas dúvidas relativamente à proposta apresentada, designadamente atenta a necessidade de reposição de poderes de fiscalização dos órgãos de polícia criminal pelo Procurador-Geral da República. Acrescentou que a redacção indiciava que o Grupo Parlamentar do PS pretendia alterar o paradigma constitucional português, que consagrava a autonomia do Ministério Público. Sublinhou que a maior perplexidade suscitada pela proposta se prendia com a possibilidade de sindicâncias ordenadas pelo Procurador-Geral da República, competência própria das Inspeções, entidades administrativas e não Ministério Público, limitando assim drasticamente os poderes de fiscalização do Procurador-Geral. Relativamente ao n.º 2 do artigo, questionou a opção de redução dos poderes de fiscalização ao decurso do inquérito, recordando que é o Ministério Público que já em a direcção do inquérito, pelo que tem acesso a toda a informação nessa fase. Observou que a fiscalização não correspondia a isso, mas ao poder de determinar inspeções à Polícia Judiciária não no âmbito de nenhum inquérito. Reafirmou não fazer sentido que o PGR pudesse promover a sindicância de um inquérito que já dirige.

O Senhor **Deputado Fernando Negrão (PSD)** também questionou a proposta, designadamente perguntando se o Grupo Parlamentar do PS pretendia explicitar, com a proposta, o conceito de “direcção do inquérito”. Sublinhou a gravidade de uma solução como a proposta de possibilidade de determinação, por um membro do Governo ao Procurador-Geral, no sentido de este determinar uma sindicância a um inquérito em curso.

O Senhor **Deputado Nuno Magalhães (CDS/PP)** considerou que a proposta não dava solução àquilo que a sua proposta de aditamento de um artigo 3.º-A visava solucionar. Observou que a proposta padecia de dois males: por um lado, não resolvia a questão, nem ia ao encontro do que o PGR preconizara na audição na Comissão, por outro, o que o n.º 4 propunha, mais do que uma inconstitucionalidade, constituía uma inaceitável governamentalização, em flagrante violação dos corolários do princípio do Estado de direito democrático. Acrescentou que o que estava em causa não era uma mera coadjuvação pelo PGR da acção dos Ministros da Administração Interna e da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Justiça, mas antes a possibilidade de ser ordenada a realização de inquéritos a solicitação de membros do Governo, o que era manifestamente inaceitável.

O Senhor **Deputado Ricardo Rodrigues (PS)** salientou que o seu Grupo Parlamentar não pretendia que o PGR passasse a ter competências de tutela das Polícias ou dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC), mas antes que a fiscalização destes pelo Ministério Público seja feita no âmbito da tutela da acção penal, que é sua atribuição, estritamente sob o ponto de vista do desempenho dos OPC na investigação criminal. Precizou que, segundo a proposta, o PGR passa a ter tutela inspectiva só neste domínio, não em qualquer outro. Recordou que o n.º 4 que era proposto era a reprodução de uma norma em vigor e que o n.º 3 tinha a ver com a aprovação de orientações de política criminal, concretizando a possibilidade de definição de prioridades, pelo PGR, na investigação dos OPC e não só do Ministério Público.

Às críticas formuladas, replicou ainda que a autonomia do Ministério Público não era um corolário do Estado de direito, mas afirmou que nenhum ataque ao Ministério Público era preconizado pela proposta, sendo antes intenção estrita do proponente que tal fiscalização se circunscreva ao âmbito da investigação criminal, fora da qual qualquer fiscalização competirá às tutelas respectivas.

- ◆ *Artigos 16.º e 17.º (que passam a artigos 17.º e 18.º) - aprovados com votos a favor do PS, PSD, CDS/PP, PCP e a abstenção do BE;*
- ◆ *Artigo 18.º (que passa a artigo 19.º) – aprovado, com votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do CDS/PP, do PCP e do BE;*
- ◆ *Proposta de aditamento de um novo artigo 20.º, apresentada pelo PS (com renumeração dos anteriores artigos 19.º e 20.º, que passam a artigos 21.º e 22.º) - aprovado com votos a favor do PS, PSD e PCP e a abstenção do CDS/PP e do BE;*
- ◆ *Artigos 19.º e 20.º (que passam a artigos 21.º e 22.º) – 19.º - aprovado com votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do CDS/PP, do PCP e do BE; 20.º - aprovado com votos a favor do PS, contra do CDS/PP e a abstenção do PSD, do PCP e do BE.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Seguem em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º 185/X e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 9 de Julho de 2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a long horizontal stroke with a small loop at the end.

(Osvaldo de Castro)

*Introdução
2.9/07/2007
le*



PROPOSTA DE LEI 185/X/3ª
Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 11.º

Sistema integrado de informação criminal

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - A partilha e o acesso à informação previstos nos números anteriores são regulados por lei.

Assembleia da República, 09 de Julho de 2008

Os Deputados,

Francisco Rodrigues

Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar



Proposta de Lei n.º 185/X
"Aprova a Lei de Organização e Investigação Criminal"

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

"Artigo 5º
[...]"

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	269069
Entrada/Arquivo n.º	739
Data:	04/07/08

- 1 - (...)
- 2 - Sem prejuízo dos casos de competência deferida, se a investigação em curso vier a revelar conexão com crimes para os quais não é competente o órgão de polícia criminal que tiver iniciado a investigação, este dá conhecimento da situação à autoridade judiciária competente.
- 3 - Recebida a comunicação, a autoridade judiciária competente, avaliados os pressupostos da conexão, determinará qual o órgão de polícia criminal competente para a investigação ou, se for o caso, a separação de processos.
- 4 - A autoridade judiciária competente pode ainda promover a cooperação entre os órgãos de polícia criminal envolvidos, se tal se afigurar útil, no caso concreto, para o bom andamento da investigação.

Artigo 7º
[...]

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);

- f) Incêndio, explosão, libertação de gases tóxicos ou asfixiantes ou substâncias radioactivas;
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...)
- o) (...).

Artigo 8º

[...]

1 – Na fase do inquérito, o Procurador-Geral da República, ouvidos os órgãos de polícia criminal envolvidos, defere a investigação de um crime referido no nº 3 do artigo anterior a outro órgão de polícia criminal desde que tal decisão se afigure, no caso concreto, a mais adequada ao bom andamento da investigação, e não ocorra uma das seguintes circunstâncias:

- a) A investigação assuma especial complexidade por força do carácter plurilocalizado das condutas ou da pluralidade dos agentes ou das vítimas;
- b) Os factos tenham sido cometidos de forma altamente organizada ou assumam carácter transnacional ou dimensão internacional; ou,
- c) A investigação requeira, de modo constante, conhecimentos ou meios de elevada especialidade técnica.

2 – É de considerar adequado deferir a investigação de um crime referido no artigo 3º a outro órgão de polícia criminal, nos termos do número anterior, quando ocorra, designadamente, uma das seguintes circunstâncias:

- a) Existam provas simples e evidentes, na acepção do Código de Processo Penal;
- b) Estejam verificados os pressupostos das formas especiais de processo;
- c) Se trate de crime sobre o qual incidam orientações sobre a pequena criminalidade, nos termos da Lei de Política Criminal em vigor; ou,
- d) A investigação não exija especial mobilidade de actuação ou meios de

elevada especialidade técnica.

- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).

Artigo 11º

[...]

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - As autoridades judiciais competentes podem, a todo o momento e relativamente aos processos que sejam titulares, aceder à informação constante do sistema integrado de informação criminal.
- 4 - A partilha e o acesso à informação previstos nos números anteriores são regulados por lei da Assembleia da República.

Artigo 15º

[...]

- 1 - A coordenação dos órgãos de polícia criminal é assegurada pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, de acordo com as orientações genéricas emitidas pelo Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal, e com respeito pelas directivas e instruções genéricas emitidas pelo Procurador-Geral da República no âmbito da Lei sobre Política Criminal em vigor.
- 2 - Constituem deveres especiais do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, no exercício da competência prevista no número anterior:
 - a) Não aceder a processos concretos, nem aos elementos neles constantes;
 - b) Não aceder às informações do sistema integrado de informação criminal.
- 3 - (actual nº 2).
- 4 - (actual nº 3)".

Palácio de S. Bento, 4 de Julho de 2008.

Os Deputados,

Partido Popular

CDS-PP

Grupo Parlamentar



Proposta de Lei n.º 185/X
"Aprova a Lei de Organização e Investigação Criminal"

PROPOSTA DE ADITAMENTO

É aditado um artigo 3º-A à Proposta de Lei nº 185/X, com a seguinte redacção:

"Artigo 3º-A
Fiscalização pelo Ministério Público

O Procurador-Geral da República pode solicitar aos órgãos de polícia criminal informações sobre a actividade processual e ordenar inspecções aos seus serviços, para fiscalização da forma de aplicação das leis, em especial no que respeita à salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e à defesa da sociedade contra o crime".

Palácio de S. Bento, 4 de Julho de 2008.

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI 185/X/3ª

Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 7.º

Competência da Polícia Judiciária em matéria de investigação criminal

1 - (...)

2 - (...)

3 - É ainda da competência reservada da Polícia Judiciária a investigação dos seguintes crimes, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) **Informáticos e praticados com recurso a tecnologia informática;**

m) **Tráfico e viciação de veículos e tráfico de armas;**

n) **Conexos com os crimes referidos nas alíneas d), j) e l).**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLC
N.º Documento <u>269018</u>
Emenda n.º <u>734</u> Data <u>04/07/08</u>



4 - Compete também à Polícia Judiciária, sem prejuízo das competências da **Unidade de Acção Fiscal da Guarda Nacional Republicana**, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e da Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, a investigação dos seguintes crimes:

- a) **Tributários de valor superior a (euro) 500.000;**
- b) **Auxílio à imigração ilegal e associação de auxílio à imigração ilegal;**
- c) **Tráfico de pessoas;**
- d) Falsificação ou contrafacção de documento de identificação ou de viagem, falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução, conexos com os crimes referidos nas alíneas *b) e c)*;
- e) **Relativos ao mercado de valores mobiliários.**

5 - (...)

6 - (...)

Assembleia da República, 04 de Julho de 2008

O Deputado,



PROPOSTA DE LEI 185/X/3^a - Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal

PROPOSTA DE ADITAMENTO

(É introduzido um novo capítulo IV, com a seguinte redacção, sendo renumerados o capítulo e as disposições seguintes)

CAPÍTULO IV

Fiscalização dos órgãos de polícia criminal

Artigo 16.º

Competência do Procurador-Geral da República

- 1 – O Procurador-Geral da República fiscaliza superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal no decurso do inquérito.
- 2 – No exercício dos poderes referidos no número anterior, o Procurador-Geral da República pode solicitar aos órgãos de polícia criminal de competência genérica informações sobre a actividade processual e ordenar inspecções aos respectivos serviços, para fiscalização do cumprimento da lei, no âmbito da investigação criminal desenvolvida no decurso do inquérito.
- 3 – Em resultado das informações obtidas ou das inspecções, o Procurador-Geral da República pode emitir directivas ou instruções genéricas sobre o cumprimento da lei por parte dos órgãos de polícia criminal referidos no número anterior, no âmbito da investigação criminal desenvolvida no decurso do inquérito.
- 4 – O Procurador-Geral da República pode ordenar a realização de inquéritos e sindicâncias aos órgãos de polícia criminal referidos no n.º 2, em relação a factos praticados no âmbito da investigação criminal desenvolvida no decurso do inquérito, por sua iniciativa, a solicitação dos membros do Governo responsáveis pela sua tutela ou dos respectivos dirigentes máximos.



CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 17.º

Processos Pendentes

(anterior artigo 16.º)

Artigo 18.º

Regimes próprios de pessoal

(anterior artigo 17.º)

Artigo 19.º

Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de Abril

(anterior artigo 18.º)

Artigo 20º

Disposição transitória

A avaliação de desempenho dos elementos das Forças e dos Serviços de Segurança e do pessoal oficial de justiça é regulada em legislação especial, ficando excepcionados da aplicação do disposto no artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e sujeitos aos respectivos regimes estatutários.



Artigo 21º

Norma revogatória

(anterior artigo 19.º)

Artigo 22º

Entrada em vigor

(anterior artigo 20.º)

Assembleia da República, 04 de Julho de 2008

O Deputado,